



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 213.154 - RS (2011/0162800-2)

RELATOR	: MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE	: M DA S DA S
AGRAVANTE	: G L DOS S
AGRAVANTE	: J B M
AGRAVANTE	: E DA S F
AGRAVANTE	: A F S
AGRAVANTE	: A DE O S
AGRAVANTE	: N S DE S
AGRAVANTE	: A V D
AGRAVANTE	: M V
AGRAVANTE	: V B DA S
AGRAVANTE	: L C DE S
AGRAVANTE	: S DA S
AGRAVANTE	: C E A L
AGRAVANTE	: J R DE A R
AGRAVANTE	: L C R DA S
AGRAVANTE	: P N DOS S
AGRAVANTE	: J C DE O
AGRAVANTE	: J C P B
AGRAVANTE	: A L M
AGRAVANTE	: M J DE F
AGRAVANTE	: D P M
AGRAVANTE	: I L L
AGRAVANTE	: C L DA S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Esta Corte Superior, perfilhando orientação emanada de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, tem reconhecido ser possível a norma estadual atribuir competência à Vara do Juizado da Infância e Juventude para julgar crimes de natureza sexual praticados contra crianças e adolescentes.

2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 213.154 - RS (2011/0162800-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por M. da S. da S. e outros contra a decisão de fls. 1.688/1.692, proferida pelo então relator, Ministro MOURA RIBEIRO, que negou seguimento ao *habeas corpus*, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ.

Consta dos autos que os agravantes foram, em diferentes processos, denunciados perante a 1ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS, pela suposta prática de delitos de natureza sexual contra crianças e adolescentes.

Recebidas as denúncias, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, ao apresentar as respostas, em cada processo, suscitou a incompetência do Juízo. As exceções, entretanto, não foram acolhidas. Contra essas decisões, foram impetrados *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

À vista de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 12.913/2008 e do Ato Normativo n. 58/2008-COMAG, arguido nos autos do HC n. 70042148494, os respectivos relatores, monocraticamente, decidiram suspender o curso das ações penais até posição final do Órgão Especial do Tribunal estadual.

Em 16/05/2011, a ordem foi denegada.

Seguindo o referido julgamento, a 8ª Câmara do Tribunal gaúcho decidiu denegar a ordem dos demais *habeas corpus* que tratavam da mesma matéria.

Em suas razões, os agravantes alegam que "... a decisão monocraticamente proferida baseou-se especialmente no precedente do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC 113.018/RS", porém "o argumento constitucional de violação a princípios constitucionais não foi o único argumento apontado no *habeas corpus* impetrado" e, "assim, verifica-se que a decisão ora atacada fundamentou-se apenas na decisão proferida pelo colegiado da Colenda Segunda Turma, deixando, todavia, de examinar os argumentos de afronta à disposições infraconstitucionais apontadas no recurso ordinário" (fls. 1.701/1.702).

Requerem, assim, a reconsideração da decisão impugnada e a concessão da ordem pleiteada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 213.154 - RS (2011/0162800-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme relatado, pleiteiam os agravantes a reconsideração da decisão impugnada e a concessão da ordem, pois "baseou-se especialmente no precedente do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC 113.018/RS", porém "o argumento constitucional de violação a princípios constitucionais não foi o único argumento apontado no *habeas corpus* impetrado" e, "assim, verifica-se que a decisão ora atacada fundamentou-se apenas na decisão proferida pelo colegiado da Colenda Segunda Turma, deixando, todavia, de examinar os argumentos de afronta à disposições infraconstitucionais apontadas no recurso ordinário" (fls. 1.701/1.702).

Sem razão, entretanto.

A decisão agravada, seguindo a jurisprudência da Suprema Corte, bem como da Quinta Turma deste Superior Tribunal, tem o seguinte teor, no que interessa (fls. 1688/1692):

O cerne da questão discutida nos presentes autos se refere a estabelecer qual o foro competente para processar e julgar a causa onde os pacientes, em razão de terem supostamente praticado crimes sexuais contra menores de idade, foram denunciados. Os feitos tiveram seus processamentos perante o Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS.

Acerca do tema, esta eg. Quinta Turma desta Colenda Corte tem se posicionado no sentido de que "*o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao estabelecer a organização e divisão judiciária, pode atribuir a competência para o julgamento de crimes sexuais contra crianças e adolescentes ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, por agregação, ou a qualquer outro Juízo que entender adequado*" (HC nº 219.218/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 25.9.13).

A propósito, veja-se o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que se amolda perfeitamente ao caso em apreço:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIA. DELITOS SEXUAIS DO CÓDIGO PENAL PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. JUIZADOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. VIOLAÇÃO DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I – A lei estadual apontada como inconstitucional conferiu ao Conselho da Magistratura poderes para atribuir aos 1º e 2º Juizados da Infância e Juventude, entre outras competências, a de processar e julgar crimes de natureza sexuais praticados contra crianças e adolescentes, nos exatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais.

II – Não há violação aos princípios constitucionais da legalidade, do juiz natural e do devido processo legal, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais. Precedentes.

III – A especialização de varas consiste em alteração de competência territorial em razão da matéria, e não alteração de competência material, regida pelo art. 22 da Constituição Federal.

IV – *Ordem denegada.*

(HC nº 113018/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29.10.13, publicado em 14.11.13)

Verifica-se, portanto, que o acórdão atacado se posicionou consoante a jurisprudência das Cortes Superiores acerca da matéria, devendo, portanto, ser mantido.

Com efeito, ao contrário do alegado pelos agravantes, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de suas duas Turmas, decidiu que a norma estadual impugnada no *mandamus* (Lei Estadual n. 12.913, de 2008), ao atribuir competência à Vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre para julgar delito praticado contra criança ou adolescente, não padeceu de inconstitucionalidade.

A respeito, colaciono os seguintes julgados:

COMPETÊNCIA – VARA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – ARTIGO 145 DA LEI Nº 8.069/90 E LEI Nº 12.913/2008, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Considerado o disposto no artigo 145 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e na Lei nº 12.913/2008, do Estado do Rio Grande do Sul, dá-se a competência de Vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre para julgar delito praticado contra criança ou adolescente. (HC 113.102/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 18/02/2013).

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIA. DELITOS SEXUAIS DO CÓDIGO PENAL PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. JUIZADOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. VIOLAÇÃO DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I – A lei estadual apontada como inconstitucional conferiu ao Conselho da Magistratura poderes para atribuir aos 1º e 2º Juizados da Infância e Juventude, entre outras competências, a de processar e julgar crimes de natureza sexuais praticados contra crianças e adolescentes, nos exatos limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais. II – Não há violação aos princípios constitucionais da legalidade, do juiz natural e do devido processo legal, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais. Precedentes. III – A especialização de varas consiste em alteração de competência territorial em razão da matéria, e não alteração de competência material, regida pelo art. 22 da Constituição Federal. IV – *Ordem denegada.* (HC 113.018/RS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/11/2013).

Esta Corte Superior, por sua vez, vem perfilhando aquela orientação pretoriana, consoante demonstram os julgados a seguir transcritos:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COMPETÊNCIA. JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE VERSUS VARA CRIMINAL. ARTIGO 148 DO ECA. AMPLIAÇÃO POR LEI ESTADUAL. POSSIBILIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Consoante o disposto no artigo 145 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os estados e o Distrito Federal podem criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude. 2. A Lei n. 12.913/2008, do Estado do Rio Grande do Sul, conferiu ao Conselho da Magistratura de, excepcionalmente, atribuir aos Juizados da Infância e da Juventude, entre outras competências, a de processar e julgar crimes de natureza sexuais em que figurem como vítimas crianças ou adolescentes, ressalvada a competência do Juizado Especial Criminal, nos limites da atribuição que a Constituição Federal confere aos Tribunais (art. 96, I, "a"). 3. Embora haja precedentes deste Superior Tribunal em sentido contrário, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, e ressaltando meu posicionamento, é de seguir-se o entendimento assentado nas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser possível atribuir à Justiça da Infância e Juventude, entre outras competências, a de processar e julgar crimes de natureza sexuais praticados contra crianças e adolescentes. 4. Recurso em *habeas corpus* não provido. (RHC 36.485/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 06/10/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DE LEI ESTADUAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DAS VARAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA JULGAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, se posicionou no sentido de que Tribunal de Justiça estadual, ao estabelecer a organização e divisão judiciária, pode atribuir a competência para o julgamento de crimes sexuais contra crianças e adolescentes ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, por agregação, ou a qualquer outro Juízo que entender adequado. 2. No caso, o Tribunal de Justiça gaúcho ponderou que "a Lei Estadual n.º 12.913/08 alterou o art. 2.º da Lei Estadual n.º 9.896/93 e passou a autorizar que o Conselho da Magistratura, excepcionalmente, atribua competências adicionais à Vara da Infância e juventude: [...] Diante do permissivo legal, o Conselho da Magistratura - órgão responsável pelo planejamento da organização e da administração judiciárias, conforme previsão do COSE, expediu o Edital n.º 058/2008-COMAG, transferindo da 9.ª Vara Criminal do Foro Central da Capital para os 1.º e 2.º Juizados da Infância e Juventude a competência para instruir e julgar feitos criminais que figurem como vítimas crianças e adolescentes." 3. Não há, portanto, nenhuma nulidade da ação penal por incompetência absoluta do Juízo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Alegre/RS. 4. Recurso desprovido. (RHC 33.531/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 12/03/2014).

Desse modo, a decisão agravada deve subsistir pelos seus próprios fundamentos, por ausência de nulidade absoluta, em virtude de ser competente o Juízo da Vara de Infância e da Juventude para processar e julgar os processos relativos a crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0162800-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 213.154 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 70035831494 70041442625 70041445628 70041447152 70041650201 70041651696
70041652306 70042287433 70042287755 70042288050 70042288282 70042288373
70042290197 70042290387 70042585042 70042585562 70042585653 70042585786
70042586735 70042587063 70042587659 70042587816 70042588657

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: M DA S DA S
PACIENTE	: G L DOS S
PACIENTE	: J B M
PACIENTE	: E DA S F
PACIENTE	: A F S
PACIENTE	: A DE O S
PACIENTE	: N S DE S
PACIENTE	: A V D
PACIENTE	: M V
PACIENTE	: V B DA S
PACIENTE	: L C DE S
PACIENTE	: S DA S
PACIENTE	: C E A L
PACIENTE	: J R DE A R
PACIENTE	: L C R DA S
PACIENTE	: P N DOS S
PACIENTE	: J C DE O
PACIENTE	: J C P B
PACIENTE	: A L M
PACIENTE	: M J DE F
PACIENTE	: D P M
PACIENTE	: I L L
PACIENTE	: C L DA S



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: M D A S D A S
AGRAVANTE	: G L D O S S
AGRAVANTE	: J B M
AGRAVANTE	: E D A S F
AGRAVANTE	: A F S
AGRAVANTE	: A D E O S
AGRAVANTE	: N S D E S
AGRAVANTE	: A V D
AGRAVANTE	: M V
AGRAVANTE	: V B D A S
AGRAVANTE	: L C D E S
AGRAVANTE	: S D A S
AGRAVANTE	: C E A L
AGRAVANTE	: J R D E A R
AGRAVANTE	: L C R D A S
AGRAVANTE	: P N D O S S
AGRAVANTE	: J C D E O
AGRAVANTE	: J C P B
AGRAVANTE	: A L M
AGRAVANTE	: M J D E F
AGRAVANTE	: D P M
AGRAVANTE	: I L L
AGRAVANTE	: C L D A S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.